

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2017**

(Do Sr. Fabio Reis)

Altera a alínea “b” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as despesas com curso de idioma dentre as dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “b” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

.....

II – .....

.....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico; e a curso de idioma, até o limite anual individual de:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Com a globalização e maior facilidade de intercâmbio de informações entre pessoas de países diferentes promovida pela rede mundial de computadores, o aprendizado de um novo idioma se torna primordial para ampliar a empregabilidade e alavancar a carreira de uma pessoa, num mercado de trabalho cada vez mais exigente e competitivo. Para muitos empregadores, o domínio de outro idioma se revela pré-requisito na contratação de um profissional, uma vez que aumenta as chances de negociação com clientes estrangeiros ou até mesmo a comunicação entre filiais e matriz estabelecidas em países distintos.

Além dos benefícios para a carreira, estudos apontam que o aprendizado de uma língua estrangeira melhora o desempenho do estudante em atividades cognitivas relacionadas à memória, ao raciocínio e à imaginação, com o desenvolvimento de novas habilidades.

Assim, em consonância com o mandamento constitucional de promover e incentivar o pleno desenvolvimento da pessoa, o seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho, apresentamos este projeto de lei, com vistas a incluir as despesas com curso de idioma, dentre as despesas com instrução dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, respeitados os limites existentes.

Com a iniciativa, esperamos contribuir para a qualificação de diversos brasileiros, facilitando o seu ingresso no mercado de trabalho e a sua ascensão profissional, pelo que contamos com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 setembro de 2017.

Deputado FABIO REIS

2017-12617